



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600296-21.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS (PL / PP / REPUBLICANOS / UNIÃO / MDB / PSD / PRD)

Recorrido: GILBERTO ALAGIA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RÉCURSO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ELEIÇÕES 2024. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, EMBORA PREVISTA EM LEI. ART. 57-B, §5º, DA LE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO QUANTO À APLICAÇÃO OU NÃO DA MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular e condenou GILBERTO ALAGIA DE OLIVEIRA, por veicular propaganda eleitoral em página da internet não informada à Justiça Eleitoral, porém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastando a aplicação da multa prevista no art. 57-B, IV, §§ 1º e 5º, da Lei 9.504/97. (IDs 45747528 e 45747536)

Irresignada, a *recorrente* argumenta que é inviável deixar de aplicar a multa prevista na lei, tendo em vista que ficou caracterizada a infração, “tal situação fere o princípio da reserva legal, sendo que as provas produzidas dão conta da ilegalidade praticada”. Aduz, ainda, que “não restam dúvidas que as propagandas (...) são irregulares, tudo em virtude da obrigatoriedade de ser prestada a informação, à Justiça Eleitoral, das redes sociais, sites, blogs e afins, sendo incontroverso nos autos o descumprimento do referido mister”. Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que o representado seja condenado à pena de multa. (ID 45700397)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à (não) aplicação da multa.

No caso em questão, o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, determinando sua remoção, mas afastando a incidência de multa ao representado.

Dispõe o art. 57-B, §1º e §5º, da Lei das Eleições:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º **A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)**

Pois bem, o Juízo, apesar de verificar a violação do artigo supracitado, consignou: “uma vez que a parte representada, tão logo tenha ficado ciente da decisão liminar, procedeu a remoção do material, inativando a rede social, bem como sanou a ausência de informação de endereço utilizado nos autos do processo de registro de candidatura, entendo que não teve o condão de afetar a igualdade de armas entre os atores do processo eleitoral. Dessa forma, não seria razoável e proporcional a aplicação da multa para situação em comento” (ID 45747536)

A imposição de multa, nessa hipótese, é consectário legal previsto no § 5º do aludido dispositivo acima transcrito.

Ora, ainda que tivessem sido aplicadas *astreintes*, o responsável não estaria isento de pagar a multa prevista expressamente na lei. *Data vênia*, o texto normativo não confere discricionariedade ao Juízo quanto a esse ponto. A violação do disposto na lei sujeita o responsável à multa, e esse verbo é sinônimo de obrigar.

Ademais, a isenção de multa, sem previsão legal para tanto, tornará o processo eleitoral menos isonômico, sujeito a maiores parcialidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que seja aplicada a respectiva multa, ainda que no seu valor mínimo.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM